

INCENTIVO FINANCEIRO A ESTUDANTES DO ENSINO MÉDIO

Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 54, de 2021

4 dispositivos vetados

Autoria da matéria vetada:

- Deputada Tabata Amaral (PDT-SP)

Relatoria na Câmara:

- Deputado Pedro Uczai (PT-SC): Parecer proferido em Plenário pela Comissão de Educação (CE), pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Relatoria no Senado:

- Senadora Teresa Leitão (PT-PE): Parecer proferido em Plenário.

Ementa do projeto de lei vetado:

Institui incentivo financeiro-educacional, na modalidade de poupança, aos estudantes matriculados no ensino médio público; e altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.075, de 22 de outubro de 2020.

Síntese do Veto:

O veto incide sobre dispositivos que tratam da vedação de acumulação do incentivo financeiro com o BPC; aumento gradual da frequência escolar mínima exigida dos beneficiários, após a implementação do incentivo financeiro-educacional; requisito adicional para resgate do incentivo financeiro para estudantes de cursos técnico-profissionalizantes; e compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias.

Estudo do Veto nº 3/2024

	ITEM 03.24.001
DISPOSITIVO VETADO	Inciso I do § 3º do art. 3º: <i>o benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;</i>
ASSUNTO	Vedação de acumulação do incentivo financeiro com o BPC
EXPLICAÇÃO DO ITEM	No PRLP nº 4 PLEN (Parecer Preliminar de Plenário), o Relator na Câmara dos Deputados, o Deputado Pedro Uczai (PT-SC), incluiu o dispositivo em tela ao apresentar o Substitutivo ao PL 54/2021. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“Ao proibir a acumulação do incentivo financeiro-educacional destinado à permanência e à conclusão escolar de estudantes matriculados no ensino médio público com o Benefício de Prestação Continuada - BPC, destinado às pessoas com deficiência e de baixa renda, a medida poderia desestimular os beneficiários do BPC que estudam nas redes públicas de ensino a se matricularem nos anos letivos do ensino médio, a frequentarem as escolas, a concluírem cada ano letivo com êxito e a participarem do Exame Nacional do Ensino Médio e dos exames de avaliação da educação básica. Por se tratar de uma categoria de estudantes mais vulneráveis socialmente (com indicadores mais expressivos de retenção, abandono e evasão escolar), ela acabaria por ser prejudicada pela proibição de acumulação do incentivo financeiro-educacional com o BPC, em detrimento dos objetivos do incentivo e, sobretudo, ao arrepio de diversas disposições constitucionais que tratam da isonomia, da proteção das pessoas com deficiência e do combate à discriminação, a saber: o preâmbulo, o inciso IV do caput do art. 3º, o caput do art. 5º, o inciso II do caput do art. 23, o inciso XIV do caput do art. 24 e o inciso II do § 1º do art. 227 da Constituição. Ademais, o inciso I do § 3º do art. 3º do Projeto de Lei vai de encontro à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Congresso Nacional nos moldes preconizados pelo § 3º do art. 5º da Constituição e, consequentemente, com o status de emenda constitucional. A alínea ‘b’ do § 2º do art. 24 da Convenção preconiza que os signatários deverão assegurar que as pessoas com deficiência possam ter acesso ‘ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem’. Não faz sentido que as pessoas com deficiência e de baixa renda, que estudam nas redes públicas de ensino, sejam obrigadas a renunciar ao incentivo (a que farão jus os demais estudantes do ensino médio público) ou ao BPC (que equivale a um salário mínimo e poderá ter valor anual superior ao do incentivo). A proibição veiculada pela proposição legislativa comprometeria a igualdade de condições que deve ser assegurada às pessoas com deficiência e de baixa renda que estudam nas redes públicas de ensino. Justifica-se, desse modo, o veto por inconstitucionalidade. Faz-se, ainda, imperativo ressaltar que, ao vedar a acumulação do incentivo financeiro-educacional com o BPC, a proposição legislativa contraria também o interesse público, por excluir estudantes com deficiência em situação de vulnerabilidade social do incentivo financeiro-educacional, o que contribuiria para a ampliação das desigualdades educacionais e prejudicaria o acesso das pessoas com deficiência à educação básica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas.” Ouvidos o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Estudo do Veto nº 3/2024**ITEM 03.24.002****DISPOSITIVO VETADO****§ 4º do art. 3º:**

A frequência escolar mínima deverá ser revista para 85% (oitenta e cinco por cento) do total de horas letivas em até 3 (três) anos da implementação do incentivo de que trata esta Lei.

ASSUNTO

Aumento gradual da frequência escolar mínima exigida dos beneficiários, após a implementação do incentivo financeiro-educacional

EXPLICAÇÃO DO ITEM

Por meio do [PRLE nº 2](#) (Parecer Preliminar às Emendas), o Relator na Câmara dos Deputados, o Deputado Pedro Uczai (PT-SC), incluiu o dispositivo em tela, ao acatar parcialmente as emendas apresentadas em Plenário, na forma da Subemenda Substitutiva. A proposta foi aprovada pela Câmara e pelo Senado.

**RAZÃO PRESIDENCIAL
DO VETO**

“A proposição legislativa contraria o interesse público ao exigir elevado percentual de frequência, inclusive em relação à legislação vigente, como condição para acesso dos estudantes ao incentivo financeiro-educacional, o que poderia desestimular a permanência na escola e a conclusão do ensino médio.”

Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 3/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 03.24.003
	§ 6º do art. 5º: <i>Para as matrículas da educação profissional e tecnológica nas modalidades integrada e concomitante, no mínimo 10% (dez por cento) dos resgates dos aportes vinculados aos requisitos referidos no § 5º deste artigo deverão ser condicionados à obtenção do certificado de ensino médio técnico.</i>
ASSUNTO	Requisito adicional para resgate do incentivo financeiro para estudantes de cursos técnico-profissionalizantes
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A proposição legislativa contraria o interesse público ao criar requisito adicional para resgate do incentivo financeiro-educacional para estudantes matriculados em cursos técnicos nas modalidades integrada e concomitante ao ensino médio, o que poderia desencorajar o ingresso e a permanência em cursos da educação profissional e tecnológica, modalidade de ensino que contribui para a formação para o mundo do trabalho e para a cidadania.” Ouvido o Ministério da Educação.

Estudo do Veto nº 3/2024

DISPOSITIVO VETADO	ITEM 03.24.004
	§ 1º do art. 15: <i>O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de incentivos financeiros de que trata esta Lei e de estudantes que o recebem com as dotações orçamentárias existentes.</i>
ASSUNTO	Compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias
EXPLICAÇÃO DO ITEM	Idem
RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO	“A medida contraria o interesse público ao determinar a compatibilização entre os incentivos financeiros e as dotações orçamentárias de forma imprecisa, em conflito com diversos dispositivos do Projeto de Lei. A compatibilização de que trata a proposição legislativa deve ocorrer entre os recursos constantes do fundo e os incentivos financeiros.” Ouvido o Ministério da Educação.